

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINE GOMES DOS SANTOS

**DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

SÃO MATEUS

2019

ANA CAROLINE GOMES DOS SANTOS

**DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré.

Prof.<sup>a</sup> Rosana Júlia Binda.

SÃO MATEUS

2019

ANA CAROLINE GOMES DOS SANTOS

**DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.<sup>a</sup> ROSANA JULIA BINDA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**Prof.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**Prof.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico esta presente monografia à minha família que me ensinou muito antes de chegar onde estou chegando. A todas as crianças e pais alienados e desalienados que hoje se encontram diante dessa triste realidade. Aos meus filhos que são minha fonte de inspiração, vocês são meu tesouro.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao meu Deus Jeová que sempre me sustentou me dando força para perseverar, aos meus familiares e amigos, em especial meus avós, meu tio Jairo, meus filhos e professores que de uma forma direta contribuíram para a realização do meu sonho, me apoiaram e acreditaram em mim.

A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria, é decidir ter para sempre um coração que bate fora do corpo.

Elizabeth W. Stone.

## RESUMO

O presente trabalho tem o condão de estudar a Lei de Alienação Parental (nº 12.318/2010) que visou tutelar a conduta ilícita denominada de Alienação Parental, editada no sentido de defender bens indisponíveis da criança e do adolescente, já que são pessoas humanas e merecem o maior relevo de proteção da ordem jurídica, em razão da formação do desenvolvimento físico e psicológico. Nesse sentido, é inegável a legitimidade do legislador ao criar a referida norma, eis que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, traz a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, inclusive rezando que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de seus integrantes contra atos de violência. Assim, a Lei de Alienação Parental nasce tutelando hipóteses de interferência psicológica na formação da criança e do adolescente, provocadas por pessoa família ou que tenha a guarda, visando atingir outro lado dessa relação, ato que poderá ter por consequência da advertência à suspensão da autoridade parental. Todavia, não é fácil identificar a alienação, mas imprescindível a constatação para salvaguardar a dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente e sua formação sadia, colocando-os razão de ser dos institutos jurídicos e da família, e não como mero objeto de manipulação da realidade.

Palavras-chave: Alienação Parental, Criança e Adolescente, Poder Familiar e Dignidade Humana.

## **ABSTRACT**

The present study has the purpose of studying the Parental Alienation Law (nº 12.318/2010), which aimed to protect the unlawful conduct known as Parental Alienation, edited in the sense of defending the unavailable assets of the child and the adolescent, since they are human persons and deserve the greatest protection of the legal order, due to the formation of physical and psychological development. In this sense, the legitimacy of the legislator in creating such a rule is undeniable, since the Federal Constitution of 1988, in its article 226, brings the family as the basis of society, with special protection of the State, including praying that the State will assure the assistance to the family in the person of its members against acts of violence. Thus, the Parental Alienation Law is born protecting the hypothesis of psychological interference in the formation of the child and the adolescent, provoked by a family or guarded person, in order to reach another side of this relationship, an act that may result in the warning of the suspension of authority parental. However, it is not easy to identify the alienation, but it is essential to verify the dignity of the human being of the child and the adolescent and their sound formation, putting them reason of being of the legal institutes and the family, and not as a mere object of manipulation of reality.

Keywords: Parental Alienation, Child and Adolescent, Family Power and Human Dignity.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 A FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>12</b>
1.1 CONCEITO E ESPÉCIES DE FAMÍLIA .....	13
1.2 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NA CF/88 .....	13
1.3 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CF/RR, NAS LEIS ESPECIAIS E NO ÂMBITO INTERNACIONAL .....	16
<b>2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS ELEMENTARES</b> .....	<b>23</b>
2.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – CARACTERÍSTICAS, CONCEITO, ATOS E FINALIDADES .....	23
<b>3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A TUTELA JURÍDICA</b> .....	<b>27</b>
3.1 FUNDAMENTOS DA VEDAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	28
3.2 PROCESSO E PROCEDIMENTO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	32
<b>3.2.1 Mediação familiar</b> .....	<b>32</b>
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS .....	34
3.4 MEDIDAS PUNITIVAS .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos numa fase em que não mais se contenta apenas com promessas constitucionais, normas programáticas inconciliáveis com a realidade.

Exige-se no mundo de hoje a efetividade, a eficácia, a utilidade e a real proteção de bens jurídicos mais preciosos, sem os quais, não é possível se viver dignamente.

A Lei Maior exige que o ser humano seja tratado como tal, nas suas vicissitudes, sobretudo a criança e ao adolescente, pois qualquer distúrbio no caminhar implicará em seu futuro, bem este de elevada estima da sociedade, do Estado e da família.

Para tanto, a própria Carta Política estabeleceu a absoluta proteção da criança e do adolescente. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurou direitos irrenunciáveis de proteção à criança e ao adolescente, e o Código Civil elencou deveres da família no exercício do poder familiar, na filiação e na função social e boa-fé objetiva que a conduta dos integrantes da família, ou ainda quem quer que esteja na missão de proteger a criança e ao adolescente, atue a altura da missão que lhe foi atribuída.

Resta então saber se essa proteção legal abrange a agressão psicológica do ser humano digno da proteção e destinatário último da ordem jurídica e do Estado, ou a Lei é vigente, mas não eficaz.

Urge percorrer a Lei de Alienação Parentar, ingressar no seu terreno de tutela e desvendar os seus mistérios.

Com base nesse problema de efetividade emerge a hipótese de que, mais uma vez, o legislador criou normas sobre normas e nenhum milímetro andou para que a proteção se tornasse efetiva.

Em consequência dessa tarefa que o trabalho se propõe, inicialmente o primeiro capítulo versará sobre a família e sua proteção constitucional, o que é salutar, pois atualmente os ramos do direito devem passar pelo filtro constitucional, o que não é diferente do Direito Civil, inclusive do direito das famílias, bem como a proteção da criança e do adolescente. Há que verificar essa proteção constitucional, legal e até internacional, pois é imprescindível localizar o instituto no cenário jurídico mundial e nacional.

Por sua vez, o segundo capítulo ressalta a alienação parental e seus dados elementares, no qual deverá ser abordada a formação psicológica da criança e do adolescente; devendo ser investigada a própria Lei de Alienação Parental, notando suas características e finalidades, assim como o conceito da alienação parental, seus motivos e os atos que a informam. Aqui é estudado o cerne do problema, conforme veiculado em dispositivo legal.

Finalmente, o terceiro capítulo que terá a missão de fechar o trabalho, traz as consequências da alienação parental e sua tutela jurídica, abordando os fundamentos da alienação, bem como o processo e o procedimento a ser adotado no caso de atos praticados nesse sentido, conforme expressa previsão legal. Aqui, urge falar do importante fundamento da dignidade da pessoa humana. Além disso, abordará as medidas protetivas e punitivas, diante desse nefasto fenômeno.

Portanto, o tema é urgente, atual e imprescindível devendo ser trabalhado à luz da melhor doutrina nacional, sempre lançando mãos da previsão legal e constitucional, além das providências jurisprudências pertinentes. Trata-se, por conseguinte de pesquisa bibliográfica.

## 1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

Como se sabe, o Estado se forma a partir de alguns componentes, como por exemplo, o povo. Assim, nas civilizações antes de pertencer a um ente jurídico-político, agrega uma entidade cujos integrantes possuem laços mais fortes: a família, uma das formas mais primitivas de convivência do ser humano com seus semelhantes, cujos laços devem ser preservados pelo Estado, dada a necessidade intrínseca da sobrevivência.

Nesse sentido, segundo Anderson Schreiber (2019), a garantia do livre planejamento familiar, registre-se, não deve ser interpretada restritivamente como diretriz concernente apenas à concepção de filhos, mas deve ser lida de modo abrangente, a fim de abarcar os diferentes aspectos da realização da pessoa humana nas suas relações familiares. O estado assume um papel de propiciar as condições básicas para o exercício da autonomia familiar. Esse papel não deve, contudo, ser confundido com a não intervenção estatal nas relações familiares. Até porque a intervenção continua presente, quando por exemplo, se considera a necessidade de prevenção e repressão à violência doméstica (art. 226, §8º), sendo louvável nesse particular o papel desempenhado pelo Estado através da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) (SCHREIBER, 2019).

A usual contraposição entre a atuação do Estado e autonomia existencial da família deve, em suma, ser vista com cautela. O Estado não pode ser visto como “inimigo da família”, sob pena de se coroar um espaço de liberdade em quem, no passado, proliferaram dramas secretos como aqueles atinentes à violência contra a mulher, numa cruel visão do dito popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. As ações estatais não devem ser suprimidas, mas redirecionadas a servir à função estatal de prover condições necessárias ao exercício de uma autonomia efetiva, igualitária, dialética e democrática no âmbito das famílias. (SCHREIBER, 2019).

Assim, em razão dessa proteção à entidade familiar, sobretudo em relação às possíveis agressões permitidas pelo Estado, surge a atuação da norma constitucional, pois este, no sistema do constitucionalismo visa justamente a limitação do poder dos governantes nas mãos dos governados, através das Constituições.

## 1.1 CONCEITO E ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Para Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 1.503), em sua obra *Constituição Federal Anotada*, a noção de família é polissêmica, pois não há obra, julgador e escritor que tenha conseguido expressar a família com simplicidade, e isso não foi diferente com a Constituição Federal de 1988, já que traz um termo de “família” bem amplo.

Daí, de acordo com o texto constitucional, o núcleo familiar formado pelo pai, mãe e prole, pode até ser uma primeira ideia ou manifestação da família, mas não é a única, eis que pode existir várias formas de manifestação gregária do ser humano, mas isso não significa que o conceito é dilatado a ponto de incluir parentes colaterais até certo grau, como tios, sobrinhos, primos e os parentes por afinidade, sogro, sogra, etc.

Vale ressaltar a proteção que a Constituição confere a família, a união estável, inclusive de pessoas do mesmo sexo, conforme observa Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 1505), ao trazer à baila decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a união homoafetiva:

[...] O min. Celso de Mello cassou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não reconheceu a existência de união estável para fins de pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte. Desse modo, reafirmou-se a tese da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, confirmando o entendimento firmado em decisão unânime no julgamento da ADIn 4277 e da ADPF 132 (STF, RE 477554/MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1-7-2011) [...].

## 1.2 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NA CF/88

A Constituição Federal inicia sua proteção a família, ao contrário do que as pessoas imaginam no primeiro artigo, ao falar, acima de tudo da dignidade da pessoa humana, pois a família é um laço entre pessoas humanas, além do que trata do fundamento da livre iniciativa e do pluralismo político, dando recado a todos que no Brasil não será tolerado atos atentatórios a liberdade e a autodeterminação dos indivíduos.

Ainda nos primeiros capítulos, ao falar dos Direitos e Garantias Fundamentais ai está incluída a família, pois tais direitos visam proteger os indivíduos integrantes

das famílias de agressões, violações e interferências ilegais na convivência familiar, sobretudo pelo Estado.

Logo, vale vislumbrar alguns desses direitos fundamentais expressamente inseridos no artigo 5º da Carta Política:

[...] TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens [...] (sitio do Planalto, 2018).

Alguns desses direitos protegem de forma direta a família, a exemplo da inviolabilidade do domicílio, pois ali se encontra o local onde mais se desenvolve os laços familiares, onde há uma ordem peculiar e o desenvolvimento de relações próprias de cada família com seus integrantes. A colocação do Estado nesse espaço, ao arrepio da previsão constitucional e legal poderá trazer sérios transtornos para os entes da família.

Também quanto à igualdade entre homens e mulheres o que implicam na colaboração de ambos para a manutenção da família, devendo trabalhar em conjunto para o desenvolvimento físico e psicológico dos filhos e etc.

É interessante observar a liberdade que inicialmente se refere a locomoção, mas é abrangente para a autodeterminação da família, no sentido do modo de educar os filhos, na política familiar de economia e crescimento da prole, por exemplo, longe de interferência do Estado que deve respeitar a autonomia familiar.

Entretanto é inegável que a maior ou mais específica proteção à família se encontra nos artigos 226, 227 e 229 da Constituição da República.

Vale aqui dar maior ênfase aos artigos 226 e 227, sendo o primeiro transcrito da seguinte forma do texto magno:

[...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações [...]. (sitio do Planalto, 2018).

Veja-se que a família é tratada como base da sociedade e como tal deve ter especial proteção do Estado, pois é evidente que a deterioração da família implicará em problemas para o próprio Estado, até em termos de sua existência.

O texto constitucional invoca a igualdade entre homens e mulheres, além de deixar clara a liberdade de planejamento e ressalta a observância da dignidade da pessoa humana.

A doutrina assevera que a família é afirmada como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, e essa proteção se dá com assistência na pessoa de cada um dos seus integrantes, bem como na criação de mecanismos para coibir a violência (SILVA, 2016, p.867).

José Afonso da Silva também observa que não é mais apenas com o casamento que a entidade familiar se estabelece, mas também com qualquer um dos pais e seus descendentes, o autor, interpretando o disposto no artigo 226 do texto constitucional ainda aduz que:

[...] o casamento é civil e gratuita a sua celebração, mas o religioso terá efeito civil, por termos de lei. Quer no primeiro caso, quer no segundo, poder ele ser dissolvido pelo divórcio, sem necessidade de prévia separação, porque a EC-66/2010 eliminou a parte final do § 6º do art. 226 que a exigia. A paternidade responsável, ou seja, a paternidade consciente, não é animalésca, é sugerida. Nela e na dignidade da pessoa humana é que se fundamenta o planejamento familiar que a Constituição admite como um direito de livre decisão do casal, de modo que ao Estado, só compete, como dever, propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício. A Constituição não se satisfaz com declarar livre o planejamento familiar. Foi mais longe, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas (cf. Lei 9.263, de 12.1.96) [...] (2016, p. 867).

Logo, a própria Constituição Federal admite que o divórcio possa ocorrer, porém as responsabilidades sobre os filhos do casal devem permanecer, tanto em relação aos alimentos, compreendendo as necessidades materiais, quanto ao respeito e o zelo pela formação psicológica da criança e do adolescente, algo que a Lei de Alienação Parental visa cuidar.

### 1.3 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CF/RR, NAS LEIS ESPECIAIS E NO ÂMBITO INTERNACIONAL

De acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2016, p. 900), em sua já consagrada obra do Curso de Direito Constitucional, é um dever constitucional da família, da sociedade e também do Estado, assegurar à



criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos, dentre os quais: o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer e etc., bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Márcio André Lopes Cavalcante (2018, p.544), em sua obra sobre os principais julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, traz importante demonstração das cortes de justiça do país no sentido da proteção integral de criança e adolescente, conforme se nota do enfrentamento da questão sobre o menor sob guarda ser ou não dependente para fins previdenciários:

[...] Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei. Nº 9.528/97 na Lei n 8.213/91. O art. 33, § 3º do ECA deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). STJ Corte Especial. EREsp 1.141.788-RS. Rel. Min João Otávio de Noronha, julgado em 7/12/2016 (Info 595) [...].

Logo, a Corte Especial do STJ lançou mão do artigo 227 da CF e do Estatuto da Criança e do Adolescente que trazem a doutrina da proteção integral para afasta modificação da lei de previdência por ser esta menos protetiva para a criança e o adolescente. Nota-se daí o sistema integrado de proteção jurídica ao adolescente.

Noutro julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Corte declarou que o Poder Judiciário poderá determinar que o Estado implemente plantão em Delegacia de atendimento ao adolescente infrator, ou seja, ingressou o juiz no mérito das políticas públicas e isso só foi possível pela proteção que crianças e adolescentes devem ter em absoluta prioridade, inclusive na implementação de políticas públicas pelo Estado, conforme se observa:

[...] A decisão judicial que impõe à Administração Pública o restabelecimento do plantão de 24 horas em Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude não constitui abuso de poder, tampouco extrapola o controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. STJ. 1ª Turma, REsp 1.612.931-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/06/2017 [...]. (CAVALCANTE, 2018, p. 544).

Por sua vez, Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 1515), destaca que o preceito do artigo 227 da CF/88, consagrou uma recomendação em defesa da criança e do adolescente. Tomando como base o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é

o ser humano até doze anos incompletos, e adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, “caput”).

Daí, Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 1515) traz uma gama de instrumentos jurídicos que, além da CF/88, possuem normas protetivas à criança e ao adolescente. Inicialmente fala dos Direitos Fundamentais no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990): direito à vida e à saúde (arts. 7º a 14); direito à liberdade, ao respeito à dignidade (arts. 15 a 18); direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 24).

Em seguida traz à lume o Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, que promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil. E por fim, faz observação sobre a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças: Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, e Decreto n. 3.951, de 4 de outubro de 2001.

Além de trazer a expressa previsão da proteção da família no artigo 226, o texto constitucional traz uma prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente no artigo 227:

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
  - III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
  - IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
  - V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
  - VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
  - VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
- § 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
  - II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...].

Um dos desdobramentos dessa proteção à criança e ao adolescente é a mudança recente no ECA, promovida através da Lei 13.509/2017, trazendo novas normas incentivando e facilitando o processo de adoção. Uma das principais novidades do referido diploma legal é o chamado programa de apadrinhamento (CAVALCANTE, 2018, p. 545).

Vale destacar que esse programa de apadrinhamento conforme prevê o ECA, tutela que se a criança e o adolescente estiverem em situação de risco, nos termos do artigo 98, o juiz da vara da infância e juventude poderá determinar medidas protetivas que estão elencadas no artigo 101, sendo os principais exemplos: o acolhimento institucional (art. 101, VII) e o acolhimento familiar (inciso VIII) (CAVALCANTE, 2018, p. 545).

Daí, importa verificar, nas palavras de Márcio André Lopes Cavalcante (2018, p. 545), em que consiste esse instituto do apadrinhamento:

[...] O apadrinhamento consiste, portanto, em proporcionar (estimular) que a criança e ao adolescente que esteja em “abrigo” (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de

fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser “padrinhos”. Veja a redação do art. 19-B, caput e § 1º, inseridos pela Lei nº 13.509/2017 ao ECA: Art. 19-B. A criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro [...].

Assim, as crianças e adolescentes têm encontros com seus “padrinhos”, fazem passeios, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais como dia das crianças, natal, fim de ano e etc, sendo a intenção do programa de apadrinhamento possibilitar que a criança e ao adolescente receba afeto e possa conhecer como funcionar uma saudável vida em família, com carinho e amor (CAVALVANTE, 2018, p. 545).

Nesse mesmo sentido, sob a ótica infraconstitucional, destaca-se o artigo 4º da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – cuja redação reproduz ideia análoga ao dispositivo supracitado da Constituição, expressando a proteção integral, que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, e estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, o artigo constitucional garante às crianças, adolescentes e jovens o convívio com a família, base primordial no processo de construção da pessoa humana, quando são inseridos os elementos para definição dos seus valores morais, culturais, sociais, éticos, políticos etc.

Destarte, é ainda garantia do cidadão, haja vista que a família é instituição que exerce influência relevante na formação física, moral e mental de uma pessoa, conferindo-a uma identidade dentro da sociedade e posicionando-o como cidadão detentor de direitos civis, políticos e sociais.

Depreende-se, portanto, que a convivência efetiva com os genitores, ainda que após a separação do casal, é fundamental para que se desenvolvam de forma proveitosa. Para tanto, é imprescindível que o convívio se dê de forma saudável, a fim de garantir a dignidade humana e o desenvolvimento completo da criança ou adolescente.

A respeito da matéria, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante ao jovem o direito de ser educado e de conviver com a sua família natural em condições saudáveis, *in verbis*:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Portanto, conviver em um ambiente familiar afetivo, sob o manto de uma proteção integral, que atenda às necessidades da criança e do adolescente, constitui a base para o desenvolvimento saudável.

O exercício da autoridade parental, o respeito e o cuidado, são essenciais para a constituição da subjetividade e para introduzi-lo à vida em comunidade.

Assim, considerando a relevância do tema, vale ressaltar a tutela concedida em âmbito internacional ao direito em apreço, ao ser ratificada pelo Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança (Dec. N. 99.710/90), em 24 de setembro de 1990, a qual consagra o princípio da dignidade e seus direitos inalienáveis, de igualdade e liberdade, proclamados na Carta das Nações Unidas, de 1945, bem como objetiva sua formação plena como cidadãos responsáveis.

A referida Convenção estabelece parâmetros de orientação e atuação política dos Estados que a adotaram, com o objetivo de cumprir os princípios nela compactuados, visando ao desenvolvimento social e individual saudável da infância, período fundamental na formação do caráter e personalidade do indivíduo.

Numa breve análise do teor do documento internacional, note-se a importância dada à família como suporte para o crescimento físico, mental, espiritual, moral e social harmônico e saudável da criança, atribuindo-se aos genitores ou outras pessoas encarregadas, a responsabilidade de proporcionar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. É o que dispõe o art. 27, itens 1 e 2 da Convenção:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

Sendo assim, não satisfaz somente a convivência familiar para que o jovem goze de condições adequadas ao seu desenvolvimento: é imperativo, ainda, que esta se dê de maneira saudável. Práticas como a violência doméstica, o uso de entorpecentes, condutas atentatórias à lei, moral e bons costumes, são contrárias a um ambiente familiar saudável.

Entre os exemplos conflitantes ao direito fundamental em tela, destaca-se a alienação parental, situação que existe há anos no seio familiar, embora tenha sido reconhecida no âmbito jurídico relativamente recentemente, com a entrada em vigor da Lei n. 12.318/2010.

Segundo o art. 3º da referida lei, a alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, à medida que embaraça sua relação afetiva com o genitor alienado e com o grupo familiar, em virtude do comportamento do genitor alienante, configurando abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Em sede internacional, a própria Declaração acima apontada tutela em seu art. 9º o direito das crianças em manter contato com ambos os genitores, devendo ser afastadas do convívio apenas em situações extremas decretadas pela autoridade competente que violem a proteção integral e interesse maior do infante, ao vislumbrarem situações que prejudiquem a saúde e dignidade humana dos mesmos, a exemplo de maus-tratos:

Artigo 9 - 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. 2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões. 3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

## 2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS ELEMENTARES

A doutrina assevera que o tratamento jurídico da alienação parental já vinha sendo tratado pela doutrina e pelos tribunais, mesmo antes da Lei número 12.318, de 26 de agosto de 2010, mas foi muito bom regulamentar a matéria até para dar maior segurança jurídica a questão, dando também maior proteção a criança e o adolescente pois melhor aparelha o Estado-juiz na hora de decidir sobre o tema (VENOSA, 2016, p. 353). Dessa maneira, Sílvio de Salvo Venosa assim afirma:

[...] Essa questão já vinha sendo tratada pela doutrina, afligindo os tribunais. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto e 2016, houve por bem colocar a problemática em termos legislativos, embora não fosse matéria essencial para isso, pois se inclui na proteção do menor, dentro do poder geral do juiz [...] (2016, p. 353).

O tratamento legal da alienação parental veio para efetivar melhor a proteção da criança e do adolescente, se constituindo a em realização do mandamento constitucional de proteção das relações familiares, mas além de tudo da criança e do adolescente enquanto ser humano, o que prestigia a dignidade da pessoa humana, já que um integrante da família não pode ser utilizado como objeto de satisfação de outro integrante que aliás, deveria zelar pela dignidade daquele.

### 2.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – CARACTERÍSTICAS, CONCEITO, ATOS E FINALIDADES

Os Códigos em geral, não conseguem acompanhar a proliferação das relações sociais que correm diariamente na realidade das pessoas. É nesse contexto que surge a Lei da Alienação Parental, para suprir deficiências do Código Civil, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e tutela a integridade física e psicológica da criança e do adolescente.

Conforme a doutrina, a síndrome de alienação parental, abreviada de SAP somente tem sido estudada sob o prisma científico nos últimos anos no mundo ocidental, apesar dos recentes trabalhos publicados (VENOSA, 2016, p. 353).

Assim, a alienação parental é um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não. (VENOSA, 2016, p. 353).

Então, nesse interim, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, criando obstáculos, ou até impedindo o contato e inclusive denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, a exemplo de avós, tios e irmãos (VENOSA, 2016, p.353).

Além disso, outra característica da alienação parental é difícil de ser verificada na prática, o que demandará uma melhor produção probatória, sobretudo de prova técnica.

A partir daí, Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 353) traz quem pode cometer essa conduta de alienação parental, podendo responder cível e penalmente, conforme aduz:

[...] Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada [...] (sitio do Planalto, 2018).



Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 622), a própria Lei 12.318/2010 traz condutas num rol exemplificativo que podem caracterizar a alienação parental, seja praticadas diretamente pelo infrator ou ainda que utilizando-se de um terceiro, sem prejuízos de outros comportamentos não previstos na lei, mas que possam ser reconhecidos pelo juiz ou até mesmo pela perícia.

Os autores observam que os artigos 9º e 10 do referido diploma foram vetados pelo Presidente da República, e apresentam o motivo para tanto:

[...] É digno de nota haver o Presidente vetado dois dispositivos da nova lei: os arts. 9º e 10. Este último, vale mencionar, visava a tipificar como crime quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. Segundo a justificativa presidencial, que merece nossa atenção, pretendeu-se, com o referido veto, evitar prejuízo à própria criança ou adolescente. Ponderamos que o tipo penal que se pretendia consagrar talvez inibisse a apresentação de notícia criminis para a apuração de abusos e violação de direitos dos menores. De qualquer forma, lembramos que, a despeito do veto – a depender do caso concreto – a denúncia caluniosa poderá se configurar [...] (GAGLIANO, PAMPLONA, 2016, p. 622).

Assim, vale conferir o rol exemplificativo de atos de alienação parental descrito na lei:

[...] Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.  
Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:  
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;  
II - dificultar o exercício da autoridade parental;  
III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;  
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;  
V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;  
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;  
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós [...] (sitio do Planalto, 2018).

Sobre a hipótese prevista no inciso IV do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, de omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 622) ressaltam que o artigo 1.584, § 6º do Código Civil brasileiro assegura a obrigação do estabelecimento público ou privado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos, sob pena de multa.

### 3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A TUTELA JURÍDICA

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 624), a Lei de Alienação Parental traz como consequências dos atos a imposição de sanções ao alienador, sem prejuízo da responsabilidade apurada em outras esferas como a penal e civil.

Assim, vale a pena observar as punições trazidas no texto legal:

[...] Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar [...] (sitio do Planalto, 2018).

Daí, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 624), observam que nas sanções acima, a lei de alienação parental, trouxe uma gradação que parte da medida mais branda que é a advertência, podendo culminar com uma imposição muito mais grave que é a suspensão do poder familiar.

Também notam que a previsão de multa na Lei de alienação parental não tem a finalidade de impor uma obrigação de fazer, e sim, o que se pretende é impor a abstenção de um comportamento indevido e causador da alienação mental da criança ou do adolescente, o que, em tese, pode se afigurar juridicamente cabível, caso outra medida não for mais adequada.

### 3.1 FUNDAMENTOS DA VEDAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Insculpido como fundamento do Estado Brasileiro a Dignidade da Pessoa Humana rechaça toda forma de atuação que desconsidere o cidadão como pessoa humana, sendo tratado como objeto. Assim, a pessoa humana passa a ser o foco das normas constitucionais e não um meio para alcançar outros objetivos e estabelecer a nação brasileira.

Para José Afonso da Silva citado na obra de Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira (2011), a dignidade da pessoa humana é valor supremo, que, dentro da ordem constitucional, congrega todos os direitos fundamentais do homem.

Os autores Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira (2011), cogitam a dignidade humana com status normativo superior, asseverando que:

[...] A proteção à dignidade da pessoa humana passa pelo reconhecimento de que o indivíduo é o objetivo primacial da ordem jurídica. Envolve tanto a repulsa às práticas que coloquem a pessoa em posição de desigualdade perante as demais quanto as que acabem por desconsiderar o ser humano como pessoa, seja reduzindo-o ou assemelhando à condição de “coisa”, seja privando-o dos meios minimamente necessários à subsistência com dignidade [...].

Nesse sentido é que a alienação parental fere frontalmente ao fundamento da dignidade humana, tanto da vítima que é um dos cônjuges, mas também quanto a pessoa humana da criança ou adolescente, pois este é utilizado pelo perpetrador, como meio para atingir uma outra pessoa, logo, a criança ou adolescente não é visto na qualidade de pessoa humana, conduta vedada pela ordem jurídica constitucional.

Tanto é verdade que na clássica obra *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Hugo Nigro Mazzilli (2011), destaca o papel da ordem jurídica, seja, na própria Constituição ou mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente, na prioridade de defesa dessa pessoa humana, quando diz:

[...] Examinando os principais direitos ligados à proteção da criança, do adolescente e do jovem, enumerados pelo art. 227, caput, da Constituição, duas observações básicas devem ser feitas: a) de um lado, vige o princípio da absoluta prioridade desses direitos; b) de outro lado, vemos que a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente legitimado à sua defesa, sem prejuízo da existência de outros legitimados... Diz a Constituição ser “dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão... A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), como um todo, reforça a referida norma constitucional, seja quando cuida dos seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho), seja quando cuida de seus direitos individuais ou transindividuais [...].

Verifica-se nesses ensinamentos doutrinários, que se de um lado, a dignidade humana levam ao ordenamento jurídico dar condições a criança e ao adolescente aos direitos fundamentais, também, por esse fundamento da dignidade, deve mantê-los a salvo da violência, ainda que seja a violência psicológica, como no caso da alienação parental que é uma violência velada contra a criança ou o adolescente.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2011), evidenciam o direito à integridade psíquica:

[...] A premissa da qual se deve partir para a adequada análise de todos os direitos psíquicos (liberdade, intimidade, segredos etc.) é a imperiosa necessidade jurídica de proteger a incolumidade da mente humana. Vale dizer, o direito à integridade mental é o direito-base, de onde surgem todos os demais. Por isso, a legislação pune, com rigor, a tortura psicológica [...].

Assim, a dignidade humana deve, nesse ponto, se vislumbrada, não como uma meta, um objetivo, um norte a ser alcançado e sim, todos instrumentos normativos devem lhe dar efetividade, como realmente, nas palavras de autores Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira (2011), status normativo superior:

[...] o item 1 do art. 1º da Constituição alemã proclama que a dignidade da pessoa humana é "inviolável". Daí surgirem as teses de que a dignidade da pessoa humana é princípios hierarquicamente superior aos demais. Nesse sentido, o próprio STF já considerou, por exemplo, que a dignidade da pessoa humana "sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (1ª Turma, HC 83.358/SP) ou que a inclusão da dignidade humana entre os princípios fundamentais revelaria que a Constituição lhe dá preponderância em relação a outros princípios constitucionais (Pleno, HC 79.512/RJ) [...].

Veja-se que a alienação parental é uma forma de violência que portanto, afronta a dignidade da pessoa, pois, conforme defende Dimitre Braga Soares de Carvalho (2011), na alienação parental, o filho serve como instrumento da agressividade e da vingança pública direcionada ao ex-cônjuge, senão vejamos nas palavras do próprio autor:

[...] O objetivo da Alienação Parental é excluir a aproximação e o convívio do pai (ou mãe) com a prole. Este fenômeno não ocorre apenas de genitores para com os filhos, podendo acontecer também pelos avós, tios ou terceiros que detenham sua guarda...Na prática, a Alienação Parental, ocorre com frequência, causando repercussões, não raro negativas, na vida individual, no seio familiar e no âmbito social. Gera, algumas vezes, deturpações emocionais e psicológicas que afetarão para sempre, a vida dos jovens que estão inseridos no contexto da alienação [...].

A esse respeito, Richard Gardner (apud CARVALHO, 2011), teórico fundador da discussão sobre a Alienação Parental, descreve vários sintomas dessa forma de violência psicológica:

[...]a) campanha denegritória contra o genitor alienado; b) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; c) falta de culpa e de ambivalência (sentimentos bons e maus sobre determinada pessoa); d) apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; e) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado; f) presença de encenações encomendadas; g) propaganda da animosidade aos amigos e/ou à familiar extensa do genitor alienado, dentre outras [...].

Richard Gardner (apud CARVALHO, 2011), ressaltar a ação do alienador, fato que expressa sua propensão a apresentar algum nível de desequilíbrio psicológico ou emocional, acompanhado de ansiedade:

[...] A auto-imagens estaria distorcida, vendo-se como vítima de um cruel tratamento dispensado pelo ex-cônjuge. Em resposta a esse estado peculiar de desequilíbrio emocional, o genitor alienador promoveria a discórdia ou indiferença dos filhos para com o outro genitor, fazendo-os crer que o alienado seria o responsável pelo sofrimento de todos os familiares a partir da idéia de que foram abandonados. Desse modo, os filhos fariam opção por manterem-se próximos ao genitor alienador, a fim de protegê-lo [...].

Nesse contexto dá o filho serve como meio para atacar o outro cônjuge, artimanha que é vedada pelo fundamento da dignidade, valor consagrado na Constituição da República, de acordo com o ensinamento de Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino (2010):

[...] Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo constitui o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais. Como consequência da consagração da dignidade humana no texto constitucional impõem-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir

o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade. O indivíduo deve servir de “limite e fundamento domínio político da República”, pois o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado. [...].

Por outro lado, de acordo com o que expõe Pedro Lenza (2011), a dignidade da pessoa humana, regra matriz dos direitos fundamentais, pode ser definida como o núcleo essencial do constitucionalismo moderno, do que diante de colisões entre bens jurídicos, a dignidade servirá para orientar as soluções desses eventuais conflitos.

Nesse aspecto, de ser a dignidade núcleo essencial leva ao entendimento de que tal princípio, por sua óbvia abstração necessita de instrumentos para lhe dar pragmatismo, efetivá-lo na prática como o faz os estatutos modernos.

Nessa linha, a Lei de Alienação Parental deve ser vista como instrumento em prol da dignidade humana. Daí, Dimitre Braga Soares de Carvalho (2011), conclui no que tange a alienação parental e a dignidade humana da criança:

[...] O principal objetivo da Lei é coibir o distanciamento entre o genitor alienado e as crianças e adolescentes envolvidos nessa conduta. Há previsão de punição para as pessoas que cometerem atos de alienação parental como: desqualificar a conduta exercida pela paternidade ou pela maternidade; impedir a aproximação da criança do outro genitor; dificultar a convivência da criança ou do adolescente com a outra parte ou familiares desta. Esses exemplos têm fulcro no artigo 2º e inciso da Lei nº 12.318. A prática de qualquer dos atos relacionados à Alienação Parental fere o direito fundamental da criança, reprimindo o convívio da prole no âmbito familiar [...].

Portanto, a Lei de Alienação Parental ao passo que reconhece um problema social que ocorre em muitos lares, deixando várias dimensões de sequelas, por outro, se constitui em instrumento de realização da dignidade da pessoa humana, traçando medidas para que os poderes públicos e as famílias para lançar mão e sim, ao menos, atenuar os prejuízos.

## 3.2 PROCESSO E PROCEDIMENTO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 3.2.1 Mediação Familiar

Como visto, a alienação parental é um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não, e para caracterizá-la, é necessário o preenchimento de alguns requisitos.

Assim, todas as condutas se configuram por ocorrerem no meio familiar da criança, envolvendo sentimentos de afeto, também de ódio, o que torna ainda mais difícil de ser resolvido de forma objetiva e eficaz pelo judiciário, sem deixar sequelas na maior vítima, que é a criança alienada.

Sendo assim, a mediação familiar é sugerida como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que tem no plano de fundo a alienação parental. O objetivo é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional indicando uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação.

A palavra mediação vem do latim *mediare*, que quer dizer mediar, intervir, dividir ao meio com valores inclinados à posição mediana que é aquela que une, e não separa. Interessante é adotar a definição de “centro, meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas”

Conforme explica Splenger (2010), a mediação é um espaço democrático:

Se comparada à decisão judicial, à composição consensuada entre as partes, percebe-se que a primeira tem por base uma linguagem terceira normativamente regulada. Ao contrário, a mediação desmancha a lide, decompõe-na nos seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que, portanto, perdem as suas identidades construídas antagonicamente. A mediação pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom à sua vitalidade interior

A família traz consigo o hábito de administrar seus próprios conflitos e justamente por isso, a mediação tem efeitos facilitadores. Alguns países desenvolveram técnicas de melhoramentos às rupturas dos laços conjugais, envolvendo a participação de um terceiro como motivador do diálogo. Considerando que a dissociação familiar começa onde termina o amor, “os profissionais que atuam



na área de família devem estar preparados para seguir o sofrimento das partes, guiando-se por técnicas comprometidas não só com o momento vivido, mas com o amanhã”.

Todavia, é preciso uma metodologia e técnicas apropriadas, iniciando-se com uma sessão de pré-mediação, na qual o mediador explicará “os objetivos e os métodos do processo, seguida de sessões individuais com cada um dos lados envolvidos no conflito, alternando-se a seguir com sessões conjuntas”.<sup>28</sup> Nos casos envolvendo a alienação parental, a ideia é que a mediação ocorra no âmbito do judiciário, muitas vezes encerrando longos processos de disputa de guarda de infantes.

O mediador deverá ser um facilitador, um terceiro imparcial e neutro, não possuindo nenhum poder de decisão; é um guia que encaminha as partes envolvidas a uma solução possível e adequada, com ética e equidade. É um gerenciador que ouve tanto sentimentos do casal quanto suas diferenças, não oferecendo a solução, mas definindo direções e opções possíveis de reestruturação familiar. Porém é preciso entender que o mediador não é um terapeuta, está em uma condição de facilitar combinação de problemas com as soluções analisadas entre as partes. Também não é um Juiz, porque não está ali para dar razão a uma das partes, tal como esclarece Warat:

Os Juízes decidem os conflitos das partes trabalhando o segredo das normas jurídicas, nunca trabalhando sobre o segredo que organizou o conflito de seus desejos. Nisso se diferenciam os juízes dos mediadores.

Uma das primeiras tarefas do mediador na declaração de abertura é endereçar especificamente as preocupações dos advogados, esclarecer que são importantes e bem-vindos à sessão, podendo apresentar soluções criativas para as questões e para assegurar que ninguém abrirá mão de quaisquer direitos sem estar consciente desta renúncia e dos ganhos decorrentes dela.

Porém, deve o mediador registrar às partes que, como se trata de um procedimento que envolve além de direitos, outros interesses pessoais e mais amplos, na maior parte da sessão, os advogados não se manifestam, significando que assim estão desempenhando adequadamente seus papéis “dentre os quais um deles é permitir que as partes se expressem livremente para que possam se entender diretamente”.

Salienta Ávila, quanto a fase de negociação das responsabilidades parentais, no que concerne aos acordos relativos às crianças – visitas, férias, residência etc., cujo objetivo é garantir o bem-estar delas, deve o mediador conhecer o impacto da dissolução nas crianças, utilizar estratégias para guiar os pais, fazendo-os dar prioridade às necessidades das crianças. Acrescenta também que elas são as vítimas da separação e podem estar comprometidas em questões das quais não querem estar inseridas.

Assim sendo, o mediador dará início à sessão, seguindo uma ordem cronológica, comportando a identificação do litígio, a coleta das informações, a criação de opções e a tomada de decisão por ambos os cônjuges, criando um clima de confiança favorável à resolução de conflitos, mesmo que os participantes estejam sob influência de sentimentos de ira, decepção, frustração e vingança, instaurando sua neutralidade.

### 3.3 MEDIDAS PROTETIVAS

A lei 12.318/2010 dispõe explicitamente sobre a alienação parental, alterando alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma delas, expressas no art. 4º, é a aplicação da intervenção imediata sempre que houver indício de alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Nesse sentido, o legislador também se preocupou em manter a convivência familiar da criança com o alienante, ainda que assistida, conforme aduz o parágrafo único do art. 4º:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Tal medida visa evitar a prática nociva que o alienador utiliza o afastamento do genitor em razão de denúncias de abuso, o que depois acaba se revelando ser notícia falsa, como forma de viabilizar o aprofundamento do processo de alienação parental (PEREZ, 2012, p. 76).

Nesse sentido, a intervenção do juiz está pautada no art. 6º da Lei 12.318/2010, que assim determina:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Como dito, as medidas aplicáveis ao alienador estão apontadas no art. 6º e incluem desde advertência ao genitor alienador, com possibilidade da aplicação de multa, ampliação da convivência do genitor que sofre alienação com a criança, acompanhamento psicossocial à família, terminando por alteração da guarda (seja para torná-la compartilhada ou inverte-la) e por fim, a suspensão do poder familiar do genitor alienador.

Uma inovação trazida pela lei é a fixação de residência da criança, no caso de mudanças constantes do genitor alienador, o que ocorre, muitas vezes, com o objetivo de afastar a criança do convívio com o outro genitor. Tomando como exemplo de alienação a mudança abusiva de endereço, podemos citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina 178, por exemplo, conforme publicação de 9 de agosto de 2010, manteve a suspensão de visitas ao pai que praticara alienação parental. Decidiu-se que o pai da criança necessitava de tratamento psicológico antes de voltar a ter permissão para as visitas. Consta do processo que a mãe, ao buscar o filho

na creche, teve a criança tirada de seus braços pelo pai, de forma violenta, e, depois disso, ficou durante cinco anos sem ter informações sobre o paradeiro do menor. Durante esse período, o pai passou à criança conceitos distorcidos sobre a figura materna, para obter a exclusividade do seu afeto, com a rejeição da mãe e a manutenção do seu paradeiro em segredo. Após localizar a criança com o auxílio de programas de TV, a mãe obteve a sua guarda provisória e teve conhecimento de que, para não ser encontrado, o pai mudava-se constantemente, tendo passado pela Argentina, Paraguai e Chile, além de cidades do Estado de São Paulo e Barra Velha, em Santa Catarina. (SANTA CATARINA, 2010).

Ademais, vale ressaltar que as medidas são destinadas à proteção da criança e não à punição dos genitores, sendo desnecessária a análise de culpabilidade, ficando esta análise a cargo da responsabilização civil ou penal do alienado, uma vez que o referido artigo (6º), não exclui a responsabilidade civil e criminal do abuso cometido pelo alienador, cabendo à Lei 12.318/2010 estabelecer proteção além daquelas já existentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre essa perspectiva, Gonçalves (2012, p. 261) leciona: “a lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome.”

As medidas podem ser aplicadas cumulativa ou alternativamente, garantindo que na sua aplicação seja observado o princípio da instrumentalidade do processo e, com isso, se faça com que a proteção à criança alienada seja realmente eficaz.

Quanto a instrumentalidade processual prevista na Lei de Alienação parental, a jurisprudência reconhece a possibilidade da aplicação das medidas, de forma cumulativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. GUARDA DA FILHA REVERTIDA LIMINARMENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA (MÃE). ALEGAÇÃO DE ALCOOLISMO E VIOLÊNCIA POR PARTE DO GENITOR (PAI) CONTRA A MENOR. CONDUTA NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE E DE SUA COMPANHEIRA NÃO CONFIGURADA EXTREME DE DÚVIDAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS PARA ASSEGURAR RELACIONAMENTO QUE PROPICIE UM EXERCÍCIO SAUDÁVEL DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE INSPIRA CAUTELA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A MÃE QUE, NÃO OBSTANTE, DEVE SER ADVERTIDA DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO DO GENITOR COM A INFANTE. DECISÃO QUE PRESERVA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129, III DA LEI 8.069/90 E 6º, IV DA LEI 12.318/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 179103 SC 2011.017910-3, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 05/09/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: 08/09/2011.

A decisão retro demonstra a participação da companheira da genitora no cometimento da alienação parental. Embora tenha sido constatada a conduta alienante, houve a manutenção da guarda com a genitora, mas, restou determinado a advertência da genitora e o acompanhamento familiar e psicológico a fim de garantir um exercício saudável da guarda, com o intuito de cessar a atuação alienante.

Baseada no interesse de proteção à criança, cuida a Lei 12.318/2010 de utilizar medidas que visem evitar a estigmatização do alienador, buscando, com isso, não a tornar uma ferramenta de vingança do genitor que sofreu com a alienação, utilizando o Judiciário para sua reparação.

Pode-se observar na jurisprudência abaixo, por exemplo, mais um caso de conflito, possivelmente gerado após o genitor estabelecer nova relação conjugal, acarretando em denúncias acerca da conduta do genitor e sua atual companheira, porém, tais condutas não restaram comprovadas nos autos:

GUARDA DE MENOR Ação de regulamentação cumulada com busca e apreensão proposta pela genitora Alegação de conduta reprovável do genitor e de sua atual companheira. Decisão de primeiro grau que indefere o pedido de tutela antecipada Inexistência de comprovação de situação de risco à criança Inviabilidade de se modificar a guarda 51 até que venham novos elementos de convicção Preservação. (TJ-SP - AI: 00856471220138260000 SP 0085647-12.2013.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 12/12/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013)

Não obstante, tratando-se de medida protetiva, esta pode ser aplicada a todos que direta ou indiretamente contribuem para prejudicar o convívio da criança com o outro genitor.

Podemos citar, inclusive, aqueles que, visualizando atos alienantes, se omitem em proteger a criança, inclusive o genitor que deixa que terceiros o façam (familiares ou outras pessoas que convivem com a criança), também é passível de sofrer sanções que visem proteger a convivência familiar da criança alienada.

Nesse sentido, é possível extrair da jurisprudência decisões que figuram as obrigações dos pais para com os filhos. A constituição de novas famílias não pode servir de obstáculo para os deveres dos genitores. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. 1. OS REQUISITOS ATINENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ADQUIREM COLORIDO PARTICULAR QUANDO O INTERESSE TUTELADO ENVOLVE A DIFÍCIL EQUAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESSE MODO, PARA FINS DE SER PRESERVADA E TUTELADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, É POSSÍVEL REPUTAR VEROSSÍMEIS ALEGAÇÕES AINDA QUE NÃO HAJA, ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL DA AÇÃO PRINCIPAL, PROVAS INEQUÍVOCAS DOS INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. DIANTE DO DESENHO MODERNO DE FAMÍLIAS MOSAICO, FORMADAS POR NÚCLEO FAMILIAR INTEGRADO POR GENITORES QUE JÁ CONSTITUÍRAM OUTROS LAÇOS FAMILIARES, DEVEM OS GENITORES EVITAR POSTURAS QUE ROBUSTEÇAM O TOM CONFLITUOSO, SOB PENA DE TORNAR AINDA MAIS TENSA A CRIANÇA, A QUAL SE VÊ CADA VEZ MAIS VULNERÁVEL EM RAZÃO DO TOM E DA FALTA DE DIÁLOGO ENTRE OS PAIS. OS CONTORNOS DA GUARDA DE UM FILHO NÃO PODEM REFLETIR DESAJUSTES DE RELACIONAMENTOS ANTERIORES DESFEITOS, DEVENDO ILUSTRAR, AO REVÉS, O EMPENHO E A MATURIDADES DO PAR PARENTAL EM VISTA DE VIABILIZAR UMA REALIDADE SAUDÁVEL PARA O CRESCIMENTO DO FILHO. 3. A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DÁ ENSEJO À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, ATÉ QUE, COM ESTEIO EM ELEMENTOS DE PROVA A SEREM PRODUZIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL (ESTUDO PSICOSSOCIAL), SEJAM DEFINIDAS DIRETRIZES PARA UMA MELHOR CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA, O QUE RECOMENDARÁ A REDUÇÃO DO CONFLITO ENTRE OS GENITORES, BEM COMO A CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS QUE VIABILIZEM O CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-DF - AGI: 20130020083394 DF 0009162-96.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2013. Pág.: 55). (DISTRITO FEDERAL, 2013)

Assim, é possível observar que alguns Tribunais reconhecem a ação alienante de outras pessoas, além dos genitores. Ainda numa análise jurisprudencial, pode-se asseverar que todas seguem o sentido de proteção integral ao direito da convivência familiar, onde se verifica que não separara a participação do genitor dos atos de seu companheiro ou cônjuge, aplicando as sanções e medidas protetivas contra ambos, tendo a lei sido cumprida, ao menor por ora, fielmente.

Destarte, a lei determina mecanismos eficientes para garantir a detecção, com segurança, da alienação parental em seus estágios iniciais, tendo o processo judicial prioridade na tramitação e flexibilidade jurídica para garantir sua eficácia e, principalmente, apresentando alternativa como escopo a restauração do convívio familiar.

### 3.4 MEDIDAS PUNITIVAS

A autotutela era um instituto, pelo qual a sociedade lançava mão para resolverem os seus constantes litígios, todavia sua efetividade era empregada mediante força, que preponderava sempre os mais fortes me face dos menos favorecidos. Sabedor de tal situação, o Estado avocou para si o monopólio da Jurisdição, afim de promover-lhes a justiça social com Imparcialidade colocando os litigantes em um mesmo patamar, dando uma maior segurança jurídica a toda a sociedade.

A evolução da sociedade e o seu abastado crescimento é um fator que exige do Estado inovações em seu Ordenamento Jurídico, tais como: revogação de leis inoperantes, criação de novas leis e celeridade em sua aplicação, pois devido a superveniência de novos fatos exige-se do Estado uma maior presteza e efetividade em suas atribuições.

As constantes ocorrências de novos fatos dentro da sociedade, dentre eles surgiu o Fenômeno da Alienação Parental, que a tempos vêm sendo discutidos em bancos acadêmicos e juristas brasileiros, o qual requer do Estado uma resposta precisa nas questões que concerne o Direito de Família e inerente a saúde física e psicológica das crianças e adolescentes.

A positivação da Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, foi de suma importância para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista as constantes práticas de Alienação Parental, a nova lei é uma ferramenta muito importante para os juristas que outrora não se dispunha deste benefício, a lei trás no artigo 6º, caput e incisos, as penalidades para os genitores que incorre em tais condutas.

Art.6º-Characterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I- Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- Estipular multa ao alienador;
- IV- Determinar acompanhamento psicológico e /ou biopsicossocial;
- V- Determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo Único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução a convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Verificados e constatados atos de Alienação Parental, o Caput, do artigo 6º, da Lei 12318, de 26 de agosto de 2010, tipifica as medidas Judiciais que deverá ser adotadas pelo Juiz, que se disporá de instrumentos processuais abeis a coibir tais condutas, e de posse do laudo de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, o Magistrado poderá aplicar além das penalidades previstas, outras medidas que ficará ao critério do prudente arbítrio do Juiz, em conformidade com a relevância da questão ora debatida passível de uma decisão, que em toda sua essência assegure o direito da criança, em face do genitor alienador.

Pois a convivência familiar e um Direito Fundamental de toda criança e adolescente, por quanto é na família que a criança e adolescente terá os seus referenciais e sua base social, todavia a Família é a base da sociedade.

I- Declarados atos de alienação parental o Juiz aplicará uma advertência ao genitor alienador, em decorrência de sua conduta, medida judicial que evitará logo de início um prejuízo irreparável a criança ou adolescente vítima desta violência que tanto abrange o campo físico, psicológico e social da criança inclusive o desafeto pelo genitor alienado;

II- A ampliação da convivência familiar em favor do genitor alienado, é uma medida superveniente de sucessivos atos típicos de alienação parental, vale ressaltar que em muitas das vezes o genitor possuidor da guarda, oferta ao outro genitor a regulamentação de visita com a intenção de mostrar a todos que está colaborando com o convívio familiar, mas na realidade a vontade deste genitor é totalmente oposta, porém a vontade preponderante do genitor é restringir o contato do outro genitor com o filho ofertando a ele somente os dia e horários de visitas e nada mais, diante esta situação compete ao Estado na sua Função Jurisdicional através do seu representante legal o Juiz, intervir nas relações de família adotando medidas eficazes para resguardar o direito tanto da criança e do genitor alienado e restaurando o convívio familiar;

III- A multa aplicada ao genitor alienador através do Juiz é um meio indireto de coerção, modo coercitivo que obriga o sentenciado a satisfazer a obrigação, a sentença de Obrigação de Fazer ou Não Fazer proferida em Juízo, no tocante seu caráter decisivo podem ser classificadas em Executórias ou Mandamentais que segue o procedimento do Art.461- do CPC/2002, a multa é uma sanção de caráter pecuniário que deverá ser revertida a parte autora da demanda, e também uma forma de punição ao alienador que terá o seu patrimônio reduzido, a referida Lei, não faz menção de valores, mas entende-se que o valor seja significativamente alto, até mesmo para que o alienador não venha

a ser reincidente, a Lei 12318 de 26 de agosto de 2010, em seu art.,6º, confere ao Juiz em ação autônoma ou incidental, aplicar as referidas sanções cumulativamente ou não,o magistrado poderá "ampliar o regime de convivência familiar em face do genitor alienado, também aplicar uma multa simultaneamente", salienta-se que os incisos, do art.6º, da referida Lei de alienação parental são cumulativos e não excludentes, além disso é um rol



exemplificativo podendo o magistrado fazer uso de outras medidas Judiciais cabíveis.

IV- A determinação do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial torna-se necessário, quando o conteúdo da demanda exige um conhecimento técnico em psicologia, psiquiatria, dentre outros. De acordo com art. 5º § 3º, da Lei 12318, de 26 de agosto de 2010, O Perito ou Equipe multidisciplinar que for designada para verificar a ocorrência da Alienação Parental, terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por Autorização Judicial baseada em justificativa circunstanciada, é importante ressaltar que este prazo aferido pelo Legislador, acaba sendo relativo devido os grandes números de ações judiciais envolvendo dissoluções conjugais pendentes de decisão, todavia o caso exige uma maior celeridade por parte da Justiça, mas a falta de pessoal especializado no assunto tem contribuído para a Mora Judicial;

V - A determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, sem dúvida alguma é umas das penalidades mais rígidas aplicadas ao cônjuge alienador, porém se o caráter decisório da sentença deferida for favorável a Guarda Compartilhada, o cônjuge possuidor da guarda ficará obrigado a compartilhar todas as decisões relacionadas a Criança ou Adolescente, inclusive a presença do ex-cônjuges na escola e suas reuniões, nas consultas médicas, lazer e tudo o que for necessário para que a criança ou adolescente tenha uma vida saudável, já a inversão da Guarda o cônjuge ora possuidor da guarda, perderá tal prerrogativa que será transferida ao outro cônjuge, por quanto o caráter decisório que defere esta última, exige-se uma maior cautela por parte do Juiz, pois uma decisão sem os devidos cuidados baseados em fatos tão somente subjetivos, poderá ocasionar danos irreparáveis a esta criança ou adolescente. Alguns Tribunais mais eficientes na Matéria, quando o caso requer a inversão da guarda o magistrado tem determinado no mesmo ato da sentença o monitoramento o e acompanhamento do caso, por equipe especializada que será designada para esta função;

VII- A determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente ocorre quando o genitor possuidor da guarda incorre em sucessivas mudanças abusivas de endereço, agindo dolosamente afim de dificultar o contato do outro genitor com o filho, situação que caberá o magistrado fixar provisoriamente o domicílio da criança ou adolescente até o trânsito em julgado de sentença definitiva;

VII- A declaração da suspensão da Autoridade Parental assim como a inversão da guarda é um dos métodos coercitivos mais graves a disposição do magistrado, o qual também os Tribunais mais aprofundados na Matéria tem sido bem cautelosos ao deferir em favor da suspensão, pois esta decisão só deverá se concedida no último caso, quando exauridas todas as possibilidades de acordo, tendo o magistrado proferindo a sentença designará também uma equipe especializada no caso para monitoramento e acompanhamento, é de significativa importância salientar que esta suspensão já se encontrava prevista no art, 1637, caput e parágrafo único Do Código Civil de 2002 as atribuições do exercício da Autoridade Parental e da guarda dos filhos sempre foram de responsabilidade da Família, porém esta prerrogativa na vigência do Patrio Poder ou Patrio Potesta era conferida somente ao Homem, mas com o surgimento do Poder Familiar, as atribuições inerentes ao convívio familiar foram designadas a ambos os cônjuges.

A Lei 12.318/2010 traz à tona diversos mecanismos de direito material e processual na proteção da dignidade da criança diante dos reflexos da alienação parental.

*Ab initio*, a Lei de Alienação Parental é tão abrangente que seu artigo 6º engloba tanto os atos típicos de alienação parental quanto quaisquer condutas que têm o condão de dificultar a convivência, tanto da criança ou mesmo o adolescente com o genitor. Tal dispositivo alcança tanto a ação autônoma ou a incidental, podendo o magistrado, de acordo com a gravidade do caso concreto, determinar, de forma cumulativa ou isolada várias medidas, independentemente da responsabilidade civil ou criminal, além de outros dispositivos processuais que o caso requerer.

A esse propósito vale à pena ver na íntegra o artigo 6º da Lei de Alienação Parental:

[...] Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar [...].

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

A doutrina de Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011) observa que a o artigo 6º da Lei de Alienação Parental traz uma certa gradação, na qual a alienação parental propriamente dita seria a forma mais grave e, de forma mais branda a ela a legislação teria previsto a existência de empecilhos concretos para a realização do direito de convivência.

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011) observam duas interpretações doutrinárias sobre as medidas a serem tomadas pelo magistrado diante da verificação da alienação parental e forma mais adequada de adotá-las.

Para tanto, trazem a baila inicialmente o pensamento de Kristina Wandalsen:

[...] Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa

diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante [...].

Em seguida Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011) iluminam os pensamentos na lição da Professora Priscila Corrêa da Fonseca:

[...] as providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o mentor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quanto o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica - , determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionadas; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão [...].

Outro ponto importante é destacar que no caso da prisão, conforme salientam Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011) , a conduta de impedir ou dificultar o exercício do direito de visitas não é tipificado como crime, como o é em países como França, Alemanha, Noruega e o Estado da Califórnia nos EUA, porém, pode-se lançar mão da infração penal capitulada no artigo 330 do Código Penal Brasileiro por evidente descumprimento de ordem judicial.

Insta consignar, conforme lembram Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011) que o rol das medidas previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010, como se mostra evidente, é meramente exemplificativo, pois existindo outras medidas que aplicadas possuem o fim de eliminar os efeitos da alienação parental, deve o magistrado adotá-las, ou ainda, pode o Poder Judiciário promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias para evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado. Basta dizer que o direito processual e por do princípio da efetividade têm agasalhado o chamado poder geral de cautela do juiz, a exemplo das medidas liminares e a antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre esse rol meramente exemplificativo do artigo 6º da Lei de Alienação Parental, importa deixar registrados os oportunos comentários de Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011):

[...] A advertência deverá consistir no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das conseqüências que a reiteração da prática pode ocasionar, com a imposição das demais sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver. Busca-se, desta forma, propiciar ao menor o restabelecimento do convívio com o genitor vitimado – servindo à disposição para qualquer outro parente vitimado – para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito. A estipulação da multa tem o condão do alienador sentir diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta, que busca privar o vitimado do convívio com o menor, contudo, deixou o legislador de determinar qual o destino do valor da multa aplicada e recolhida pelo alienador... Diante dessa questão, a melhor interpretação, na ausência de estipulação, seja esta revertida em favor do parente vitimado, que sofreu os efeitos decorrentes da alienação parental...Tal pensamento, contudo, não pode ser absoluto frente ao fato de que a indenização mede-se pela extensão dos danos, nos termos do art. 944 do Código Civil, apesar de ser perfeitamente possível o pedido indenizatório frente à alienação parental. Depende este de pedido formulado e também deve beneficiar o menor, que sofre prejuízos ainda maiores diante da alienação parental da qual foi vítima. Diante desse quadro, uma das soluções mais adequadas frente à alienação parental ocorrida é o alienador se submeter a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que seja possível a readaptação do comportamento do alienador. Geralmente a alienação parental é praticada por aquele que detém a guarda do menor, ou seja, aproveita-se o alienador do fato de estar sob a sua autoridade o menor, tendo uma maior proximidade, uma maior relação de confiança estabelecida, para a busca do afastamento do parente vitimado do convívio do menor [...].

Os autores (Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis, 2011) prosseguem decifrando o artigo 6º da Lei de Alienação Parental, descrevendo que a alteração injustificada do endereço do menor é uma das formas mais graves pela qual se pode manifestar a alienação parental, notadamente quando o alienador é aquele que detém a sua guarda.

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011) advertem que a inviabilidade do exercício do direito de visita fere principalmente o direito do menor e não somente o direito do vitima, trazendo a baila a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, Agl 70.028.674.190, Sta. Cruz do Sul, 7ª Câmara Cív., rel. Des. André L. P. Villarinho):

[...] O direito de visitas, mais do que um direito dos pais, constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome de alienação parental, releva-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico [...].

O inciso VII do artigo 6º da Lei de Alienação Parental demonstra uma das medidas mais drástica que a declaração da suspensão da autoridade parental, sobre a qual, importa verificar análise doutrinária de Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011):

[...] Caso o alienador não seja o mesmo detentor da guarda do menor, ainda assim, sobre ele exerce a autoridade parental, já que pode estabelecer condutas, regras, condições nos momentos em que está convivendo com o menor, bem como nas possibilidades de intervenção nas decisões relativas ao menor. Dessa forma, poderá o juiz retirar a influência que o alienador tem sobre a pessoa do menor de forma a corrigir os efeitos da alienação parental [...].

Por outro lado, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011) na obra Direito das Famílias, tem visão cautelosa quanto ao fato de levar a medidas introduzidas pela Lei nº 12.318/2010 às últimas consequências, pois para eles, embora, consubstanciada a alienação parental, inclusive com o auxílio imprescindível de equipe interdisciplinar com perícia psicológica ou biopsicológica, o magistrado, ouvido o Ministério Público deverá adotar medidas assecuratórias da proteção da integridade física e psíquica infanto-juvenil.

Também na visão Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011), tais medidas fazem parte de um rol exemplificativo, incluindo a alteração do regime de guarda, suspensão preventiva da visitação, acompanhamento psicológico, imposição de multa inibitória e etc., inclusive citando recente decisão judicial que vale a pena transcrever (TJ/SC, Ac. Unân. 2ª Câmara de Direito Civil, ApCív. 2009.044015-3 – comarca de Balneário Piçarras, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j.2.9.10):

[...] Acervo probatório que indica a prática de alienação parental pelo pai. Estudos sociais e laudo psicológico que demonstram o risco ao menor em caso de concessão da guarda ao genitor. A possibilidade da genitora de exercer a guarda e a vontade do menino de permanecer com a mãe. Prevalência dos interesses do menor. Constituição da República, art. 227. Estatuto da Criança e do Adolescente, arts, 5º, 6º, 15, 16, II, IV e V, 17, 18, 19 e 100, XII. Manutenção da guarda deferida em favor da genitora. Determinação, de ofício, para que as visitas pelo pai sejam condicionadas a prévios tratamentos psiquiátricos e psicológicos e realizados de forma gradativa, com acompanhamento psicológico do menor e mediante a concordância expressa e pessoal da criança em juízo [...].

Nessa linha de cautela, observam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011) que a deliberação de medidas restritivas como a suspensão de visitação ou inversão de regime jurídico de guarda, reclama demonstração efetiva da alienação parental,

lastreada em laudos periciais e efetivos elementos de prova. Sem esses elementos probantes, endossados pelo laudo interdisciplinar, tornar-se difícil na visão desses autores, a deliberação judicial nesse sentido, mesmo porque a convivência entre pais e filhos e regra geral, inclusive tal regra foi confirmada pela Lei nº 11.698/08 ao consagra a guarda compartilhada como solução preferencial nos litígios familiar. A esse respeito, os autores trazem importante decisão judicial:

[...] Suspensão de visitas. Não cabimento. Ausência de prova ou indício de abuso sexual do pai. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas [...] (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., AgInstr. 70035436492 – Comarca de Porto Alegre, rel. Des. Rui Portanova, j. 19.8.10, DJRS 26.8.10).

Dessa forma, o olhar holístico de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011) demonstra que não se pode dizer que a Lei de Alienação Parental trouxe solução para todos os casos, nem pode ser ela, aplicada sem se levar em consideração todo o direito posto, sobretudo os princípios processuais e demais postulados da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade, conforme afirmam:

[...] O que se pretende com isso é afirmar que a alienação parental não pode ser tomada em sentido amplo ou ilimitado, sob pena de afronta explícita à regra geral da guarda compartilhada ou conjunta, frustrando a convivência entre pais e filhos. Afinal de contas, em maior ou menor dimensão, toda ruptura de convivência é marcada pelos solavancos naturais das frustrações pessoas de um projeto afetivo que se imaginou para sempre. Logo, não será difícil encontrar indícios (mínimos que sejam) do quadro de sintomas de alienação – ainda que involuntária, insista-se. Por isso, a solução que deve ser, preferencialmente, alvitada pelo juiz é no sentido de adotar providências (acompanhamentos psicológicos, por exemplo) que acentuem e tornem saudável a convivência entre pais e filhos, sem alijar qualquer deles. Afastar a regra geral da guarda compartilhada deve ser reservada, apenas, para casos patológicos, comprovados por diferentes elementos de prova, inclusive a perícia psicológica. A apreciação da ocorrência de SPA exige especial prudência e bom senso pelo magistrado, devendo se assessorar de laudos periciais (psicológicos, psiquiátrico, psicossocial...), com a intervenção imprescindível do Promotor de Justiça, velando pelo melhor interesse infanto-juvenil, não se deixando levar pelas circunstâncias e alegações formuladas por cada parte – que, invariavelmente, tem uma visão unilateral e interessada da dissolução do relacionamento [...].

Logo, a prudência na aplicação dos meios punitivos previsto na Lei de Alienação Parental deve nortear a decisão do aplicador do direito, no caso, o juiz, que deve estar cercados de auxiliares que compõem essa equipe interdisciplinar, com pessoas especialistas e experientes em diversas áreas do conhecimento, inclusive com a opinião do Ministério Público, que deve sempre estar presente, dada a sensibilidade do caso em exame que transcende o conhecimento puro do direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Prima facie*, a proteção da família e de seus membros é tema relevantíssimo para o Estado e, por conseguinte, obrigação de todo o ordenamento jurídico, pois sem a família não há sociedade, razão de ser dos órgãos estatais.

Assim, a noção de família é polissêmica, pois não há obra, julgador e escritor que tenha conseguido expressar a família com simplicidade, e isso não foi diferente com a Constituição Federal de 1988, já que traz uma família ampla.

Daí, de acordo com o texto constitucional, o núcleo familiar formado pelo pai, mãe e prole, pode até ser uma primeira ideia ou manifestação da família, mas não é a única, já que existem diversas formas de manifestação gregária do ser humano, mas isso não significa que o conceito é dilatado a ponto de incluir parentes colaterais até certo grau, como tios, sobrinhos, primos e os parentes por afinidade, sogro, sogra, genro, nora, cunhado.

A Constituição Federal inaugura a proteção à família, ao contrário do que as pessoas imaginam no primeiro artigo, ao falar, acima de tudo da dignidade da pessoa humana, pois a família é um laço entre pessoas humanas, além do que trata do fundamento da livre iniciativa e do pluralismo político, dando recado a todos que no Brasil não será tolerado atos atentatórios a liberdade e a autodeterminação dos indivíduos.

Ainda nos primeiros capítulos, ao falar dos Direitos e Garantias Fundamentais ai está incluída a família, pois tais direitos visam proteger os indivíduos integrantes das famílias de agressões, violações e interferências ilegais na convivência familiar, sobretudo pelo Estado.

Entretanto é inegável que a maior ou mais específica proteção à família se encontra nos artigos 226, 227 e 229 da Constituição da República.

É inegável que não é mais apenas com o casamento que a entidade familiar se estabelece, mas também com qualquer um dos pais e seus descendentes, o como se interpreta do disposto no artigo 226 do texto constitucional ainda aduz que.

Assim, a própria Constituição Federal admite que o divórcio possa ocorrer, porém as responsabilidades sobre os filhos do casal devem permanecer, tanto em relação aos alimentos, compreendendo as necessidades materiais, quanto ao respeito e o zelo pela formação psicológica da criança e do adolescente, algo que a Lei de Alienação Parental visa cuidar.



Dessa maneira, a Lei de Alienação Parental, isto é, a Lei 12.318/2010 visou tutelar a conduta ilícita denominada de Alienação Parental e a tutela que é proposta no sentido de defender bens indisponíveis da criança e do adolescente, já que são pessoas humanas e merecem o maior relevo de proteção da ordem jurídica, tanto física, quanto psicologicamente.

Decorre daí a legitimidade do legislador ao fazer tal norma, uma vez que a Lei A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 traz a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, inclusive rezando que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de seus integrantes contra atos de violência.

Vai mais além a norma constitucional ao prevê no artigo 227, com absoluta prioridade, direitos à criança e ao adolescente, sobretudo à dignidade e a saúde, além de coloca-los a salvo de toda forma de exploração, violência e negligência. Também versa no artigo 229 o dever dos pais.

Urge a Lei de Alienação Parental, tutelando hipóteses de interferência psicológica na formação da criança e do adolescente, provocadas por pessoa família ou que tenha a guarda, visando atingir outro ser dessa relação, ato que poderá ter por consequência da advertência à suspensão da autoridade parental.

Segundo o art. 3º da referida lei, a alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, à medida que embaraça sua relação afetiva com o genitor alienado e com o grupo familiar, em virtude do comportamento do genitor alienante, configurando abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

O tratamento legal da alienação parental veio para efetivar melhor a proteção da criança e do adolescente, se constituindo a em realização do mandamento constitucional de proteção das relações familiares, mas além de tudo da criança e do adolescente enquanto ser humano, o que prestigia a dignidade da pessoa humana, já que um integrante da família não pode ser utilizado como objeto de satisfação de outro integrante que aliás, deveria zelar pela dignidade daquele.

É fato que os Códigos, a exemplo do Código Civil, Código Penal e demais não conseguem acompanhar a proliferação das relações sociais que correm diariamente na realidade das pessoas.

Então surge a Lei da Alienação Parental, para suprir deficiências do Código Civil, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e tutela a integridade física e psicológica da criança e do adolescente.

A síndrome de alienação parental, abreviada de SAP somente tem sido estudada sob o prisma científico nos últimos anos no mundo ocidental, apesar dos recentes trabalhos publicados.

Assim, a alienação parental é um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não.

Então, nesse interim, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, criando obstáculos, ou até impedindo o contato e inclusive denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, a exemplo de avós, tios e irmãos.

Outra característica da alienação parental é difícil de ser verificada na prática, o que demandará uma melhor produção probatória, sobretudo de prova técnica.

A própria Lei 12.318/2010 traz condutas num rol exemplificativo que podem caracterizar a alienação parental, sejam praticadas diretamente pelo infrator ou ainda que se utilizando de um terceiro, sem prejuízos de outros comportamentos não previstos na lei, mas que possam ser reconhecidos pelo juiz ou até mesmo pela perícia.

Sobre a hipótese prevista no inciso IV do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, de omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente o artigo 1.584, § 6º do Código Civil brasileiro assegura a obrigação do estabelecimento público ou privado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos, sob pena de multa.

A Lei de Alienação Parental traz como consequências dos atos a imposição de sanções ao alienador, sem prejuízo da responsabilidade apurada em outras esferas como a penal e civil, prevendo as seguintes punições: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental. Assim como, caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à

convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Há também previsão de multa na Lei de alienação parental não tem a finalidade de impor uma obrigação de fazer, e sim, o que se pretende é impor a abstenção de um comportamento indevido e causador da alienação mental da criança ou do adolescente, o que, em tese, pode se afigurar juridicamente cabível, caso outra medida não for mais adequada.

A alienação parental é um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não, e para caracterizá-la, é necessário o preenchimento de alguns requisitos.

Assim, todas as condutas se configuram por ocorrerem no meio familiar da criança, envolvendo sentimentos de afeto, também de ódio, o que torna ainda mais difícil de ser resolvido de forma objetiva e eficaz pelo judiciário, sem deixar sequelas na maior vítima, que é a criança alienada.

Sendo assim, a mediação familiar é sugerida como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que tem no plano de fundo a alienação parental. O objetivo é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional indicando uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação.

Todavia, é preciso uma metodologia e técnicas apropriadas, iniciando-se com uma sessão de pré-mediação, na qual o mediador explicará “os objetivos e os métodos do processo, seguida de sessões individuais com cada um dos lados envolvidos no conflito, alternando-se a seguir com sessões conjuntas”.<sup>28</sup> Nos casos envolvendo a alienação parental, a ideia é que a mediação ocorra no âmbito do judiciário, muitas vezes encerrando longos processos de disputa de guarda de infantes.

O mediador deverá ser um facilitador, um terceiro imparcial e neutro, não possuindo nenhum poder de decisão; é um guia que encaminha as partes envolvidas a uma solução possível e adequada, com ética e equidade. É um gerenciador que ouve tanto sentimentos do casal quanto suas diferenças, não oferecendo a solução, mas definindo direções e opções possíveis de reestruturação familiar. Porém é preciso entender que o mediador não é um terapeuta, está em uma condição de facilitar

combinação de problemas com as soluções analisadas entre as partes. Também não é um Juiz, porque não está ali para dar razão a uma das partes.

Uma das primeiras tarefas do mediador na declaração de abertura é endereçar especificamente as preocupações dos advogados, esclarecer que são importantes e bem-vindos à sessão, podendo apresentar soluções criativas para as questões e para assegurar que ninguém abrirá mão de quaisquer direitos sem estar consciente desta renúncia e dos ganhos decorrentes dela.

Porém, deve o mediador registrar às partes que, como se trata de um procedimento que envolve além de direitos, outros interesses pessoais e mais amplos, na maior parte da sessão, os advogados não se manifestam, significando que assim estão desempenhando adequadamente seus papéis dentre os quais um deles é permitir que as partes se expressem livremente para que possam se entender diretamente.

Quanto a fase de negociação das responsabilidades parentais, no que concerne aos acordos relativos às crianças – visitas, férias, residência etc., cujo objetivo é garantir o bem-estar delas, deve o mediador conhecer o impacto da dissolução nas crianças, utilizar estratégias para guiar os pais, fazendo-os dar prioridade às necessidades das crianças. Acrescenta também que elas são as vítimas da separação e podem estar comprometidas em questões das quais não querem estar inseridas.

Assim sendo, o mediador dará início à sessão, seguindo uma ordem cronológica, comportando a identificação do litígio, a coleta das informações, a criação de opções e a tomada de decisão por ambos os cônjuges, criando um clima de confiança favorável à resolução de conflitos, mesmo que os participantes estejam sob influência de sentimentos de ira, decepção, frustração e vingança, instaurando sua neutralidade.

Não obstante, a lei 12.318/2010 dispõe explicitamente sobre a alienação parental, alterando alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma delas, expressas no art. 4º, é a aplicação da intervenção imediata sempre que houver indício de alienação parental.

Nesse sentido, o legislador também se preocupou em manter a convivência familiar da criança com o alienante, ainda que assistida, conforme aduz o parágrafo único do art. 4º.

Uma inovação trazida pela lei é a fixação de residência da criança, no caso de mudanças constantes do genitor alienador, o que ocorre, muitas vezes, com o objetivo de afastar a criança do convívio com o outro genitor. Tomando como exemplo de alienação a mudança abusiva de endereço.

Dessa forma, a Lei de Alienação Parental não trouxe solução para todos os casos, nem pode ser ela, aplicada sem se levar em consideração todo o direito posto, sobretudo os princípios processuais e demais postulados da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

Logo, exige-se prudência na aplicação dos meios punitivos previsto na Lei de Alienação Parental deve nortear a decisão do aplicador do direito, no caso, o juiz, que deve estar cercados de auxiliares que compõem essa equipe interdisciplinar, com pessoas especialistas e experientes em diversas áreas do conhecimento, inclusive com a opinião do Ministério Público, que deve sempre estar presente, dada a sensibilidade do caso em exame que transcende o conhecimento puro do direito

Portanto, não é fácil atestar a alienação, é assunto tormentoso, mas imprescindível para salvaguardar a dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente e sua formação sadia, colocando-os como fim e razão de ser dos institutos jurídicos e da família e não como objeto de manipulação da realidade, do que se concluir ser a norma expressão de reação do Estado ao comportamento abuso de um direito por pessoas privadas, mas que estão sujeitas ao regulamento legal, já que se trata a Lei de Alienação Parental fiel instrumento de mandamento constitucional em favor de bens jurídicos relevantes, sobretudo quando a agressão a direitos indisponíveis de pessoa vulnerável, motivo pelo qual deve se levantar o Estado em sua defesa, onde quer que haja violação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vademecum de jurisprudência dizer o direito**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador-BA: Editora Juspodium, 2018.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Juspodium, 2012.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; BERNARDES, Juliano Taveira. **Direito Constitucional**. Salvador: Juspodium, 2011.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

PLANALTO. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em 03 junho 2019.

PLANALTO. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em 02 maio 2019.

PLANALTO. **Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em 02 maio 2019.

PLANALTO. **Constituição federal de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 05 maio 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2016.